

Acesso à justiça inclusivo para pessoas com deficiências psicossocial e intelectual

Inclusive access to justice for persons with psychosocial and intellectual disabilities

Ana Paula Barbosa-Fohrmann*
Universidade Federal do Rio de Janeiro – RJ, Brasil.

Alessandra Moraes de Sousa**
Universidade Federal do Rio de Janeiro – RJ, Brasil.

1. Introdução

O acesso à justiça é uma das principais expressões de um Estado de Direito por se tratar da via pela qual os cidadãos podem obter a contenção de abusos e violações contra seus direitos. Igualmente, é elemento central de uma sociedade democrática, ao fornecer espaço equânime para o exercício da dialética e do discurso na solução de conflitos, com afastamento de qualquer tipo de violência para atingimento de interesses. Por essas razões, o acesso à justiça tem estatuto de direito humano e fundamental.

Condição para o direito de acesso à justiça é a igualdade entre os cidadãos. Contudo, em cenários de intensa desigualdade material, seja de renda, seja de bem-estar, ampliados por fatores interseccionais de gênero, raça, deficiência, a igualdade meramente formal leva a que alguns não gozem de direitos básicos colocados à disposição de outros. Nesta linha, as pessoas com deficiência são parte do grupo de exclusão que reivindica igualdade substancial, uma vez que a própria participação social lhes é ainda um obstáculo a transpor. Daí, na temática central do acesso à justiça, faz-se necessário de forma geral refletir sobre que tipo de acesso à justiça dispõem tais indivíduos hoje e que tipo de acesso à justiça seria desejável lhes oferecer. Para fins de estreitamento do objeto, este artigo se concentrará no acesso à justiça para pessoas com deficiências psicossocial e

*Professora Adjunta da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professora Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. E-mail: apaula_cb@hotmail.com

** Doutoranda em Teorias Jurídicas Contemporâneas do PPGD/UFRJ. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2018). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa sobre Teoria dos Direitos Humanos (NTDH/UFRJ), desenvolvendo pesquisas nos seguintes temas: deficiência, inclusão, autonomia, vulnerabilidade e capacidade. E-mail: alessandra.m.s@gmail.com

intelectual, porque prejudicados por argumentos fundados em incapacidade e dependência, que tornam o exercício da autonomia dessas pessoas mais dificultoso.

Especificamente, quando se discute a problemática das deficiências psicossocial e intelectual, está se tratando, em verdade, de uma escala bastante diversificada de condições, que determinam formas diferentes de estar e experienciar o mundo. A deficiência intelectual pode abranger diferentes graus de afecções cognitivas, como paralisia cerebral parcial, síndromes intelectuais múltiplas, como a Síndrome de Down, assim como aquelas decorrentes de doenças ou processos degenerativos, como a demência, o acidente vascular cerebral, Alzheimer, entre outras. A deficiência psicossocial se refere a condições relacionadas à saúde mental¹.

Nesse sentido, este artigo vai se assentar sobre a análise do acesso à justiça para pessoas com deficiências psicossocial e intelectual, alguns dos seus desafios e algumas propostas de como contorná-los, a partir da normatização de tal direito pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2006 e pela Lei Brasileira de Inclusão de 2015. Este escrito tratará de aspectos concernentes ao exercício da capacidade legal e sobre adaptações processuais, sobretudo no campo da linguagem e comunicação. Tanto uma quanto a outra são pontos sensíveis a exigir mudanças para a efetivação do direito de acesso à justiça.

2. Dogmática jurídica sobre o direito humano e fundamental de acesso à justiça inclusiva

2.1 Acesso à justiça e ao justo processo

As disposições relativas ao acesso à justiça encontram respaldo na Constituição Federal de 1988, cuja previsão é alçada à categoria de direito fundamental pelo art. 5º, XXXV, que prevê: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Entende-se aqui o acesso à justiça como o acesso a uma justiça justa em sentido amplo, não apenas aos órgãos existentes do Judiciário, mas também aos direitos fundamentais. Assim, o acesso à justiça pode ser “encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”².

É de conhecimento que a sistemática constitucional exige ainda uma leitura conjunta, harmônica e unificante de suas normas. Nesse sentido, a previsão do art. 5º deve, sem dúvida, ser interpretada em conformidade com as relativas à assistência judiciária e à ação civil pública, em particular as atribuições do Ministério Público, e, por fim, ao papel desempenhado pela Defensoria Pública

¹ A deficiência psicossocial é associada à saúde mental, englobando pessoas com seqüela de transtorno mental. Também estão neste marcador aqueles com certos tipos de transtorno global do desenvolvimento, como síndrome de Rett, de Asperger, autismo etc. A deficiência intelectual, por seu turno, se refere a condições associadas ao funcionamento cognitivo. Ver SASSAKI, 2005; 2010.

² CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 10. Ver, entre outros, ainda BASTOS, 1999, p. 213 s., MORAES, 2011, p. 218 ss. SILVA, 1998, p. 432.

(respectivamente os arts. 50, LXXIV, 129, III e 134 da CF/1988). Tais regras viabilizam o acesso à justiça plural, sem discriminação e de forma materialmente igualitária, sobretudo, para aquelas pessoas com deficiências que convivem com outros tipos de desigualdades sócio-econômicas e que possam se encontrar na linha da pobreza.

Ao direito fundamental de acesso à justiça está atrelado o de justo processo, previsto no art.5º, LIV e LV da Constituição, respectivamente: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. De acordo com Theodoro Júnior³, um processo justo pressupõe: direito de acesso à justiça, direito de defesa, contraditório e paridade de armas, independência e imparcialidade do juiz, motivação das decisões, duração razoável. E essa ideia de justiça, afirma o autor, carrega um valor ético que se impõe ao Estado de Direito, compromisso que deve ser seguido por todos aqueles que integram a administração da Justiça e que devem zelar pela realização de um processo justo.

A existência do aparato judiciário, estruturado e institucionalizado, não implica diretamente o acesso a ele. Sadek⁴ explica que o direito de acesso à justiça perpassa as fases de ingresso, desenvolvimento e saída, todas elas atravessadas por obstáculos que podem impedir sua plena fruição. Na primeira etapa, a autora aponta como barreira o próprio reconhecimento de se possuir direitos e identificar que estão sendo ameaçados ou violados. O transcurso seria dificultado pela morosidade dos procedimentos, resultado do número excessivo de demandas e insuficiência de juízes e servidores. A linguagem prolixa e hermética, assim como os formalismos, além de provocarem incompreensão pelos jurisdicionados, também seriam causas de retardamento que interferem na fase de desenvolvimento. Por fim, a saída seria determinada pela superação da fase recursal e a efetivação do direito reclamado.

Apesar de o acesso à justiça ter sido elevado à categoria de direito fundamental respaldado por outras regras constitucionais que objetivam a sua plena eficácia, no que se refere às pessoas com deficiência de forma geral e, em especial, àquelas com deficiências psicossociais e intelectuais, a sua implementação ainda encontra desafios que merecem reflexão. Óbices à fase de ingresso podem ser identificados, não apenas quanto ao desconhecimento de direitos, com o que variadas violações remanesçam sem resposta, naturalizadas e absorvidas pelos processos de exclusão e desigualdade próprios a uma democracia em construção como a nossa, mas, sobretudo, quanto ao reconhecimento de sua capacidade legal, seja para praticar atos jurídicos seja para estar em juízo senão pela via da representação ou da assistência⁵. Somam-se a isso os desafios para se manter ou prosseguir em juízo praticando atos processuais de forma equipolente aos demais sujeitos do processo. Ambas as temáticas serão tratadas adiante.

³ THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 69.

⁴ SADEK, 2014.

⁵ De acordo com Degener (2014, p. 2), um dos maiores desafios na implementação da Convenção é o reconhecimento igual perante lei, art. 12, que dispõe justamente sobre o exercício da capacidade legal.

2.2 Acesso à justiça inclusivo na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com deficiência na Lei brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção) de 2006 confere o estatuto de direitos humanos às questões relativas às pessoas com deficiência, tendo entre nós a normatividade própria das emendas constitucionais, devido a ter ingressado em nosso ordenamento jurídico através do rito do art.5º, § 3º da Constituição⁶.

Tendo em vista as desigualdades e as desvantagens decorrentes da deficiência, – uma desigualdade, aliás, que não leva em consideração as particularidades que identificam cada indivíduo como único, foi elevada a grau máximo e principiológico, no art. 3º, alínea “f” da Convenção a acessibilidade aos sujeitos com deficiência de forma geral aos meios físico, social, econômico, político, jurídico e cultural⁷ de forma a reduzir tais desigualdades. A acessibilidade é requisito essencial para a vida independente e a participação social da pessoa com deficiência em igualdade aos demais⁸. A Convenção visa a promover a proteção e o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. Nesse contexto, devem ser ainda destacados, no art. 3º, outros princípios que, juntamente com a acessibilidade, reforçam a fundamentação e a orientação axiológica que regem a Convenção: o respeito pela dignidade inerente e a autonomia individual (alínea “a”), a não-discriminação (alínea “b”), a participação e inclusão plena na sociedade (alínea “c”), o respeito pela diversidade (pluralidade) humana (alínea “d”), a igualdade de oportunidades (alínea “e”).

Como princípio e direito humano, o acesso à justiça se encontra especificamente consagrado no artigo 13 da Convenção, onde se lê:

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

⁶ A esse respeito, Sarlet (2011) afirma que os tratados de direitos humanos, sem distinção, possuem um *status* jurídico diferenciado, que são compatíveis com a sua fundamentalidade. A legitimidade democrática, a que esses se sujeitam, por meio do rito previsto no §3º, lhes confere maior força normativa, o que os transforma em verdadeiros limites materiais à reforma da Constituição. Com isso, haveria um reforço também da posição do Brasil na comunidade internacional em prol da eficácia dos direitos humanos, na medida em que enfatiza a vinculação brasileira ao tratado em questão. Ainda de acordo com o autor, tendo em vista um maior benefício para o ser humano, deveria suceder ainda uma reforma do §3º no sentido de se conferir a todos os tratados de direitos humanos hierarquia constitucional.

⁷ Sobre acessibilidade, ver SASSAKI, 2009. O referido autor identifica seis dimensões da acessibilidade: arquitetônica; comunicacional; metodológica; instrumental; programática e atitudinal.

⁸ ONU, 2014.

O acesso a uma justiça inclusiva consiste, então, em determinação da própria Convenção para todos os Estados partes. Inclusão aqui significa

o processo de construção de uma sociedade para todos e, portanto, os alvos de transformação são os ambientes sociais e não a pessoa. Assim, o termo inclusão não deve ser usado como sinônimo de inserção ou integração.⁹

Pressupõe, então, que desde a propositura da ação e durante todo seu transcurso, sobretudo na realização das audiências, a pessoa com deficiência participe de maneira ampla e autônoma na defesa de seus interesses, até mesmo com a definição de adaptações processuais. Uma justiça inclusiva é também uma justiça plural, onde a pessoa com deficiência figura não apenas como parte, mas está presente ainda na administração da justiça, figurando na posição de testemunha¹⁰, advogada, membro do Ministério Público, Defensor, Juiz ou auxiliar da justiça, como peritos, assistentes sociais, serventuários e outros, o que configura uma gestão pública democratizada¹¹.

Outro elemento estruturante do gozo e exercício do direito de acesso à justiça pelas pessoas com deficiência é o reconhecimento de sua capacidade legal, como salvaguarda contra a violação de direitos e também como possibilidade de reparação de danos. Por isso, o artigo 12 da Convenção estabelece aos Estados signatários que reconheçam esse direito, bem como prevejam medidas legais que possibilitem que as pessoas com deficiência sejam apoiadas no exercício dessa capacidade e protegidas nesse mister no que tange a abusos e no respeito às suas vontades e preferências. Essa previsão aproveita especialmente às pessoas com deficiências psicossocial e intelectual, uma vez que sua autonomia e vontade são comumente colocadas em dúvida.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) é a concretização das disposições contidas na Convenção no panorama nacional. Enquanto a Convenção esclarece o conteúdo e o alcance dos direitos humanos das pessoas com deficiência, a LBI estabelece medidas que permitem instrumentalizá-los, conferindo-lhes, assim, caráter cogente, com o que sua violação se torna passível de tutela perante o Judiciário. As disposições da LBI sobre acesso à justiça reproduzem, em grande parte, as diretivas da Convenção (art. 79, *caput* e § 1º), ampliando-as no que se refere à acessibilidade comunicacional (art. 80) e à obrigação de se disponibilizar recursos de tecnologia assistiva. Consta expressamente dela que os direitos mencionados devem ser assegurados tanto em processos de natureza penal ou cível, e que eles se estendem também aos serviços notariais e de registro. Além disso, a lei reafirma a vocação do Ministério Público e da Defensoria Pública na garantia dos direitos dos vulneráveis (parágrafo único, art. 80). Entretanto, a LBI não faz qualquer menção a adaptações processuais em favor da pessoa com deficiência, tampouco provocou alterações

⁹ PAULA, 2008, p. 32.

¹⁰ Quanto a esse tema, há uma antinomia no ordenamento jurídico entre as disposições do Código Civil (art. 228, § 2º) e do Código de Processo Civil (art. 447, § 1º, incisos I e II). Enquanto o primeiro acompanha as alterações promovidas pela Convenção e pela LBI, o segundo veda a que pessoas com deficiência psicossocial ou intelectual exerçam o compromisso de testemunha, por serem elas incapazes, tal qual dispunha o Código Civil de 2002.

¹¹ ONU, 2017, p. 5.

desta natureza nem no Código de Processo Civil, nem no de Processo Penal, o que não prejudica venham elas a ser implementadas no curso dos procedimentos, como abordaremos na seção 3.2.

Parte integrante do título referente ao acesso à justiça são as regras concernentes à capacidade legal e o direito de exercê-la em igualdade aos demais cidadãos. Assim, a curatela é apresentada como medida extraordinária a ser implementada proporcionalmente às necessidades do curatelado, enquanto a tomada de decisão apoiada é o instituto alternativo para o exercício da capacidade civil de fato. De acordo com o art. 85, a curatela limita-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, de maneira que as questões referentes aos direitos de personalidade (art. 6º) não são de interferência do curador. Por conseguinte, uma pessoa sob curatela pode livremente casar, adotar e ter a guarda de filhos, votar etc. sem que sua capacidade para tanto seja questionada.

3. Desafios e propostas de distribuição de acesso à justiça para pessoas com deficiências psicossocial e intelectual

3.1 Abertura interpretativa do Instituto da Capacidade

Apesar do aparato convencional e constitucional, sem mencionar outros de caráter infraconstitucional, como de direito material – civil e penal –, direito instrumental – civil e penal –, a dogmática ainda encontra dificuldades em responder aos desafios do acesso à justiça para as pessoas com deficiências psicossocial e intelectual em efetivamente fazer uso da lei e/ou participar do processo legal¹². Vejamos: a interpretação meramente subsuntiva de institutos civis, como capacidade, representação e assistência pode levar a uma dependência bastante acentuada da pessoa com deficiências psicossocial ou intelectual de outros indivíduos, inviabilizando, então, que exerçam total ou parcialmente a capacidade de fato e tenham, no campo processual, o domínio da ação. É claro que tal dependência deve estar intrinsecamente relacionada ao nível de severidade da deficiência psicossocial ou intelectual. O que é importante notar é que a dependência pura e simples em todos os casos, instrumentalizada por meio da substituição de vontade na definição de curatela, sem distinção entre os níveis de deficiência, pode conduzir contraditoriamente a uma injustiça. Isso porque entre a justiça a ser efetivada e o indivíduo deficiente há que se dar um passo extra a ser empreendido pelo representante ou assistente legal no caminho do acesso à justiça. Ressalte-se que talvez uma reinterpretção do instituto da capacidade seja necessária, como o conteúdo e a limitação dos significados (e diferenciações) entre

¹² Manuais de Direito Civil não são unânimes quanto à capacidade legal de pessoas com deficiência. Pereira (2017) e Diniz (2018) opõem-se expressamente às alterações, pois entendem não ser possível reconhecer capacidade de fato a quem não possa expressar vontade. De outro giro, Gonçalves (2017) e Lenza (2018) defendem uma leitura literal das disposições constantes da LBI e do CC, afirmando que a pessoa com deficiência é plenamente capaz em qualquer caso. Lôbo (2018) trata a capacidade legal da pessoa com deficiência como uma hipótese especial de capacidade, afirmando ser ela distinta da capacidade civil constante do CC, de modo a ambas coexistirem paralelamente no ordenamento jurídico, com o que a pessoa com deficiência teria capacidade legal irrestrita para atos jurídicos não patrimoniais e restrita para os atos jurídicos patrimoniais.

“homem”, “pessoa”, “personalidade”, “identidade”. Todos esses, aliás, relevantes para se repensar o instituto mencionado.

Além disso, cabe aqui frisar mais uma vez que, dependendo do grau e profundidade da deficiência, uma interpretação puramente estreita da capacidade pode resultar, em termos práticos, no fato de indivíduos com deficiências psicossocial e intelectual, por exemplo, não poderem participar de forma precípua e direta do processo, necessitando sempre de um terceiro que aja em seu nome, o que lhes deixa em posição de delicada vulnerabilidade. Desperta paralelamente interesse, neste ponto, o fato de que uma barreira ou um desafio para o acesso à justiça da pessoa com deficiência psicossocial ou intelectual pode ser o temor psicológico que ela pode ter ou desenvolver em sofrer maus-tratos por parte daquele que excede ou transgride fisicamente ou psiquicamente as suas funções de cuidado e apoio. A decisão da pessoa com deficiência, nesse caso, de permanecer na situação em que se encontra e não reagir (o que não significa aquiescer) pode ocorrer devido à sua própria condição de vulnerabilidade, seja numa relação de dependência direta e única de algum membro de sua família, seja de outro profissional. O medo de qualquer tipo de represália a que possa ser submetido pode contribuir ademais para o seu silêncio. Hodiernamente, nos noticiários, os relatos sobre pessoas com algum tipo e grau de deficiência intelectual, cognitiva, senilidade ou vítimas de acidente vascular cerebral suscetíveis a abusos não são realmente incomuns. Por conseguinte, retirar a capacidade civil de fato de alguém pode não significar proteção, mas, sim, converter-se numa forma de assujeitamento capaz de propiciar abusos de toda ordem, quer sexuais, quer de limitação da liberdade e vontade, inclusive de ordem financeira.

3.1.1 Capacidade legal e capacidade mental

Problemática das mais relevantes para promoção do direito de acesso à justiça para pessoas com deficiências psicossocial e intelectual é compreender a relação entre os conceitos de capacidade legal e capacidade mental.

De acordo com a Observação Geral n.1 do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência¹³, capacidade legal (*legal agency*) refere-se ao exercício de direitos e deveres e, por esta razão, é essencial para a efetiva participação social. Já a capacidade mental, explica, seria o conjunto de habilidades requerido para tomada de decisões, variando: i) de uma pessoa para outra; ii) segundo contextos ambientais, sociais e políticos; iii) conforme a disciplina que avalia a capacidade mental.

A capacidade civil é um instituto eminentemente jurídico, conceituada como a aptidão de tornar-se titular de direitos na ordem civil. Assim, divide-se em capacidade de direito ou gozo, qualidade atribuída a qualquer sujeito de direito¹⁴; e capacidade de fato, vinculada ao exercício de atos da vida civil por si próprio. Incapacidade civil é o oposto de capacidade de fato, e consiste na restrição legal da

¹³ ONU, 2014, p.4-5.

¹⁴ Nesse caso, a capacidade de direito é identificada com a personalidade, sendo uma noção qualitativa (Tepedino, 2014, p. 231).

prática daqueles atos por alguns sujeitos¹⁵. Durante muitos anos, a lei civil aproximou os conceitos de capacidade legal e mental por influência de discursos oriundos do saber médico, de tal modo que, ausente alguma capacidade mental, faltaria ao agente, por consequência, capacidade civil de fato¹⁶. Assim, o Código Civil 1916¹⁷ e o de 2002¹⁸ empregavam termos como “loucos de todo gênero”, “enfermidade”, “excepcionais”, “viciados”, “desenvolvimento mental”, os quais guardam inteligibilidade segundo aquela área do saber. O mesmo se diga da premissa negativa da capacidade civil enquanto ausência ou redução do discernimento, com forte vinculação à noção de saúde, cuja referência são valores-padrão de normalidade no funcionamento de determinado órgão ou função, razão pela qual desvios ou alterações sinalizariam estados patológicos¹⁹.

A indistinção se refletia, por consequência, na prática judicial. De acordo com pesquisa documental realizada no ano de 2017 em duas das Varas de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital do Rio de Janeiro²⁰, verificou-se que a perícia realizada nos processos de definição de curatela foi de natureza médico-psiquiátrica, isto é, a capacidade do interditando avaliada com base no saber médico. Para a elaboração de seu laudo e concluir pela incapacidade, o perito indagava ao interditando ou seu acompanhante, dentre outras perguntas, sobre sua infância; histórico de saúde familiar; história da deficiência; se tinha autonomia para se vestir, alimentar-se e fazer higiene; vida escolar; se sabia ler e escrever; se saía sozinho; se manipulava dinheiro; se sabia ver horas e ler calendário; se sabia o nome do presidente, governador ou prefeito etc. Observou-se que as sentenças de procedência das ações guardam irrestrita vinculação ao laudo médico-psiquiátrico, de maneira que sempre que esse concluiu pela incapacidade – o que se deu em todos os casos em que o interditando era uma pessoa com deficiência intelectual – foi definida a curatela.

¹⁵ Pereira, 2017.

¹⁶ Segundo Degener (2014, p. 4), o modelo médico de abordagem da deficiência toma como referência duas premissas de impactos negativos sob a perspectiva de direitos humanos. A primeira é que pessoas com deficiência necessitam de bem-estar e abrigo, argumento que serve à segregação institucionalizada, seja em escolas especiais, hospícios, abrigos, etc. A segunda é que a deficiência pode excluir a capacidade legal, levando à criação de legislações baseadas em saúde mental e tutela, vinculando deficiência à incapacidade.

¹⁷ Código Civil 1916, art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: II. Os loucos de todo o gênero.

¹⁸ Código Civil 2002, art. 3º: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

¹⁹ Trata-se da definição bioestatística de Boorse, amplamente utilizada na área de saúde (Caponi, 2012, p. 187).

²⁰ Ver SOUSA, 2018. A pesquisa tomou por base 53 autos físicos de processos judiciais de interdição de pessoas com deficiência intelectual distribuídos entre os anos de 1971 e 2015, sendo 24 deles ajuizados nos últimos cinco anos. Dos documentos pesquisados, 11 processos tiveram sentença com resolução do mérito prolatada após a promulgação da LBI.

A manutenção do quadro de indistinção entre capacidade legal e mental pode ser percebida na tímida propositura de tomadas de decisão apoiada desde a promulgação da LBI. De acordo com dados do CNJ, em 2019 foram ajuizadas no Brasil somente 46 ações contra 105.423 interdições²¹, o que nos permite afirmar que a tomada de decisão apoiada ainda não é percebida pelos operadores do Direito como possibilidade alternativa à curatela. A tomada de decisão apoiada, cumpre destacar, é uma modalidade de exercício da capacidade legal na qual pessoa maior de idade escolhe agentes de sua confiança para lhe prover suporte na prática de atos da vida civil, de natureza patrimonial ou não, sem que disso decorra a substituição de sua vontade. O instituto foi introduzido pela LBI com o intuito de fomentar a autonomia das pessoas com deficiência, observando, assim, os princípios de não-discriminação, inclusão, igualdade de oportunidade e acessibilidade, todos preconizados pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD).

Capacidade civil de fato tem a ver com expressão da vontade – em seus mais diversos meios, não podendo estar restrita à linguagem oral e escrita –, depende da compreensão da extensão de obrigações e responsabilidades a assumir, avaliar riscos e mensurar danos. Essas habilidades e capacidades, aplicadas aos atos da vida civil, são justamente aquelas avaliadas pelo juiz quando é chamado a julgar casos concretos que envolvam defeitos do negócio jurídico²² ou vício de consentimento por erro, dolo e coação, onde tem de analisar as condições subjetivas da declaração de vontade, se houve perturbação da declaração volitiva ou se o agente compreendeu a extensão das obrigações e responsabilidades circunscritas ao negócio. A existência por si só de uma deficiência intelectual ou psicossocial não acarreta a ausência daquelas competências, tampouco que o indivíduo não compreende as finalidades e consequências de relações jurídicas²³, o que, por sua vez, não é efetivamente avaliado pela perícia médico-psiquiátrica.

Assim, sob a sistemática anterior e a interferência do saber médico, tendia-se a se presumir que a existência de uma deficiência afetaria a capacidade de avaliação para toda e qualquer decisão. Contudo, o objetivo da Convenção é que a capacidade legal seja genericamente reconhecida e a capacidade mental para a prática de um ato seja considerada em cada caso²⁴. Por essa razão, é tão relevante que processos de definição de curatela sejam modulados, fazendo referência expressa a quais atos de disposição ou gestão patrimonial podem ou não ser praticados. Dessa maneira, atos jurídicos a título gratuito, nos quais a pessoa com deficiência psicossocial ou intelectual figura como beneficiária no recebimento de um patrimônio pela via da doação, da herança ou do legado, não deveriam implicar

²¹ Utilizamos o termo interdição, pois este é o que consta nos cadastros do CNJ. Os estados e o quantitativo de ações distribuídas em cada qual foram os seguintes: Goiás - 2; Maranhão - 6; Minas Gerais - 4; Mato Grosso - 3; Paraná - 2; Santa Catarina - 4; São Paulo - 24; Tocantins - 1. Vale destacar que os anos de 2016-2018 não trazem dados sobre tomada de decisão apoiada.

²² Art. 138 e seguintes do Código Civil.

²³ As quais, em verdade, eles nem mesmo praticam. Somente um dos autos pesquisados mencionava um negócio jurídico prejudicial por parte do interditando.

²⁴ Outra não era a posição de Rui Barbosa, para quem a nulidade dos atos eventualmente praticados por incapaz deveria ser declarada *a posteriori*, diante das circunstâncias do caso concreto e se verificado vício na declaração de vontade, pois a nulidade prévia tornaria ineficaz qualquer atividade do interditado (DANTAS, 1949, p. 43).

a alteração da presunção de capacidade de fato, mas tão-somente os negócios de disposição desses bens a título oneroso.

Questão interessante a se pensar refere-se à capacidade processual. Desde que a curatela é restrita a questões patrimoniais, não se deveria exigir da pessoa com deficiência psicossocial ou intelectual assistência de um curador para preenchimento de legitimidade *ad causam* em ações de inventário, por exemplo²⁵. O mesmo se coloca para ações de reparação de dano ou de imposição de obrigação de fazer em virtude de barreiras ou discriminação decorrentes da violação a direitos básicos, como acesso à educação, saúde, acessibilidade, caso em que a exigência da declaração de incapacidade funcionaria como óbice ao acesso à justiça.

Por conseguinte, obter uma interpretação aberta do instituto da capacidade civil de fato, acorde à perspectiva de direitos humanos, significa associá-la à possibilidade de fazer as próprias escolhas e, com isso, ter algum tipo de controle sobre a própria vida. Logo, implica compreendê-la como consectário da personalidade²⁶, pois há uma pessoa designada como incapaz, a qual possui história de vida, vontades e preferências que devem ser respeitadas na maior medida possível. O reconhecimento de sua dignidade acarreta que se busquem possibilidades de promoção e mediação na construção da autonomia e não simplesmente que seja substituída sua vontade por meio da assistência. Sob a ótica da diversidade e pluralidade da condição humana, o significado de incapacidade de pessoas com deficiências psicossocial e intelectual merece algumas reflexões. A dita incapacidade advém unicamente da condição pessoal do sujeito ou é resultado também da estrutura social? São atribuídas oportunidades iguais de florescimento para todas as pessoas ou essa prerrogativa é conferida somente a alguns? Quais opções são dadas àqueles cujos limites pessoais não correspondem à dinâmica de produtivismo da sociedade? Em razão da diversidade das pessoas, impõe-se tratá-las de modos diferentes e formular mecanismos para que estejam, de fato, inseridas numa sociedade em constante mudança e adaptação para melhor acolhê-las.

E como lidar com o pedido de curatela de alguém cujos efeitos da deficiência psicossocial são de natureza severa? Ou de uma pessoa com deficiência intelectual adulta, cuja subjetivação a levou a uma condição de completa dependência? Como tratar aqueles com constituição fisiológica que lhes impeça de se comunicar, locomover ou estabelecer vínculos sociais? Nesses casos, a substituição da vontade é indicada e recomendável. De todo modo, a questão mais relevante do processo não se refere à administração de um patrimônio, mas sim a quem vai cuidar da pessoa, de maneira que todo o esforço da dinâmica processual seja deslocado para avaliar quem melhor desempenharia essa tarefa.

3.2. Adaptação processual e o sistema jurisdicional

²⁵ O suprimento de legitimidade processual em ação de inventário é uma das causas motivadoras dos pedidos de curatela, além do objetivo de satisfação de condições de ação pretendendo recebimento de pensão previdenciária ou benefício de prestação continuada (BPC) e a regularização da gestão dos referidos benefícios. Ver Mecler, 2007.

²⁶ No Direito Civil, a personalidade pode ser compreendida de maneira objetiva, tendo como referência os direitos da personalidade, é dizer, o conjunto de características e atributos da pessoa humana; ou de forma estrutural, isto é, como elemento subjetivo de relações jurídicas, no que corresponde à capacidade (TEPEDINO, 2007, p. XXIII).

Aqui, especificamente, vai-se analisar até que ponto o processo formal pode ser razoavelmente repensado e readaptado às necessidades do indivíduo com deficiência psicossocial ou intelectual, tendo em conta a orientação do art. 13 da Convenção quanto à provisão de adaptações processuais que equalizem sua participação no transcurso de ações judiciais. Nesse ponto, é necessário distinguir as disposições legais, que visam a garantir o acesso à justiça por meio da acessibilidade aos equipamentos e procedimentos judiciais, daquelas, cujo intuito é garantir a paridade entre os litigantes de um processo judicial, essas últimas vinculadas ao direito fundamental ao devido e justo processo legal. Para tanto, é importante se apropriar do vocabulário vinculado à acessibilidade.

De acordo com Asís²⁷, a acessibilidade pode ser concretizada pela via do desenho universal ou das adaptações razoáveis²⁸, diferenciando-se com relação ao seu destinatário. O desenho universal beneficia todas as pessoas, pois orienta a concepção de objetos, bens, direitos, equipamentos, instrumentos e ambientes, considerando a diversidade quanto aos aspectos sensoriais, modos de comunicação e compreensão, mobilidade, controle dos movimentos, altura, peso etc. As adaptações razoáveis atendem a uma demanda particularizada e são direcionadas ao uso de uma pessoa determinada, segundo suas necessidades especiais. Por essa razão, o desenho universal é a regra geral (art. 55, § 1º da LBI) e apenas subsidiariamente, nos casos em não seja possível implementá-lo, devem-se adotar adaptações razoáveis, as quais podem ser requeridas por iniciativa individual ou coletivamente.²⁹ Outras diferenças podem ser apontadas no que tange à implementação e exigibilidade. A viabilidade das adaptações razoáveis, por exemplo, está sujeita à razoabilidade que, no entanto, não deve ser analisada segundo a lógica econômico-financeira, pois o critério orientador é o propósito da medida e sua efetiva utilidade para a pessoa com deficiência³⁰. Já o desenho universal admite que a eliminação de barreiras dos equipamentos existentes seja gradual. Novos projetos, produtos e serviços devem obrigatoriamente segui-lo. Em ambos os casos, a negativa de implementação configura discriminação (art.4º, § 1º da LBI).

Exemplos possíveis de política judiciária de implementação de desenho universal surgem no âmbito da própria jurisdição meramente formal. Com efeito, uma atuação concreta por parte do Poder Judiciário seria no sentido da (re)estruturação ou da adequação arquitetônica dos tribunais de forma geral e da disposição de recursos tecnológicos básicos e compatíveis para pessoas com deficiências psicossocial e intelectual, bem assim o processo judicial eletrônico e a disponibilização de informações processuais e documentos em diferentes formatos – LIBRAS, áudio-transcrição, Braille, leitura fácil etc.. De forma ainda mais

²⁷ ASÍS, 2020a, p. 2.

²⁸ O autor menciona ainda as medidas de acessibilidade, cujo objetivo é tornar acessível e permitir o uso daquilo que não comporta desenho universal, sendo direcionadas apenas às pessoas com deficiência. Exemplificativamente, a televisão é um meio de comunicação projetado com recurso à visão e audição. Logo, os recursos de áudio-descrição e de intérprete de LIBRAS são medidas de acessibilidade.

²⁹ ONU, 2018, p. 6.

³⁰ ONU, 2018 p. 7.

específica, mostra-se ainda de razoável relevância a necessidade de capacitação daqueles que trabalham na administração da justiça, de treinamento do corpo de serventuários de forma geral. Isso poderia incluir o oferecimento de cursos de capacitação específica sobre as necessidades gerais das pessoas com deficiência e conseqüente encorajamento da comunicação entre os envolvidos, por exemplo, por intermédio de uma crescente conscientização a respeito dos serviços que devem ser efetivamente colocados à disposição dos indivíduos com deficiência para que, depois de ajuizarem suas ações, tenham condições de prosseguir com o processo.

As referidas medidas promovem acessibilidade universal e beneficiam todas as pessoas, tenham elas alguma deficiência ou não. Com isso, contribuem para a conformação de uma justiça plural, repise-se, em que pessoas com deficiência atuam de maneira direta e indireta, seja como litigantes, seja figurando como advogados, magistrados, membros do Ministério Público ou da Defensoria, servidores etc. São, portanto, conseqüências de uma justiça inclusiva e estão previstas, em boa parte, na Resolução 230/2016 do CNJ, que estabelece ainda a criação de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão no âmbito dos Tribunais.

As adaptações processuais, por sua vez, são direcionadas à acomodação das necessidades específicas de litigantes com deficiência em um processo judicial. Elas têm como escopo garantir os imperativos de um juízo imparcial e assegurar que as pessoas com deficiência tenham igual possibilidade de se defender e produzir provas, sendo informadas pelo princípio de igualdade e não discriminação, previstos na Convenção³¹. Dessa feita, estão associadas à noção de justo processo, orientadas pelos princípios do contraditório e ampla defesa, os quais pressupõem os direitos de receber informações adequadas e tempestivas sobre o desenrolar dos atos processuais; de defender-se ativamente e de se posicionar sobre todas as questões deduzidas; de pretender que o juiz considere suas alegações e as provas que produzir³². As adaptações processuais vinculam-se ainda ao princípio da isonomia (art. 139, I do CPC) em sua perspectiva material, segundo o qual às partes deve ser garantida uma relação processual equilibrada e o oferecimento de oportunidades iguais³³. Logo, o deferimento de adaptações processuais não configura qualquer violação, tampouco provoca nulidades do procedimento, haja vista a fundamentação constitucional que as embasa.

Questão relevante é se determinar a natureza jurídica das adaptações processuais. Para Asís³⁴, essas devem ser compreendidas dentro do âmbito da acessibilidade, razão pela qual poderiam se instrumentalizar tanto por meio de desenho universal, quando são disponibilizadas regularmente ao público em geral, ou por adaptações razoáveis, se requeridas por alguém em virtude de sua diversidade. Segundo o autor, não existem direitos ilimitados, sendo certo que as adaptações processuais, enquanto direito de acesso à justiça, são parte de um todo maior, qual seja o direito ao devido processo legal e à jurisdição. De maneira

³¹ ONU, 2017, p. 7

³² COMOGLIO *apud* THEODORO JUNIOR, 2010, p. 65

³³ DINAMARCO, 2009, p. 43

³⁴ ASÍS, 2020b, p. 245.

oposta, o Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU³⁵ e também seu Alto Comissariado³⁶ afirmam que as adaptações processuais não devem ser confundidas com adaptações razoáveis, desde que aquelas decorrem dos direitos civis e políticos e, sendo assim, não se sujeitam a critérios de razoabilidade ou proporcionalidade. Assim, a omissão em se providenciar ajustes processuais quando requeridos por uma pessoa com deficiência caracterizaria uma forma de discriminação com base na deficiência e violação ao direito de acesso à justiça³⁷. Como se entende neste artigo, as adaptações processuais devem ser lidas na perspectiva da acessibilidade, desde que contra elas não se oponha a progressividade de implementação do desenho universal como argumento para negar sua imediatidade.

Considerando o Código de Processo Civil (CPC), diversas disposições servem à finalidade de adaptações processuais que favorecem pessoas com deficiência e os litigantes em geral, enquadrando-se, por conseguinte, na categoria de desenho universal. Somente a título de ilustração, nesse quadro de adaptações processuais segundo o desenho universal, que, de nenhum modo, acarretam ônus desproporcional ou indevido ao Judiciário – muito pelo contrário –, podem ser listadas as técnicas alternativas de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação³⁸ (art. 139, V do CPC); a simplificação e informalização dos procedimentos (art. 188 do CPC); a realização de várias audiências (art. 139, inciso VII do CPC); a flexibilização processual pela ampliação e reajuste de prazos (art. 139, inciso VI); a fixação de calendário para a prática de atos processuais (art. 191 e parágrafos do CPC); a possibilidade de mudança nos procedimentos (art. 190, VI). No mesmo sentido, são as medidas de acessibilidade comunicacional (art. 53 da LBI)³⁹.

Quanto às adaptações processuais que não encontrarem previsão legal, não se obsta que sejam solicitadas pelo litigante com deficiência e que devam ser tidas como adaptações razoáveis, haja vista terem de ser deferidas de maneira casuística. Em todos os casos, a definição das adaptações processuais deve se dar de modo cooperativo e participativo, guiada pelas noções de individualização e acomodação, envolvendo todos os sujeitos do processo, inclusive o Ministério Público e, amplamente, a pessoa com deficiência. Por isso, é aconselhável uma audiência preliminar, onde sejam apresentadas informações claras sobre todas as etapas do processo, possibilidades de produção de provas, recursos, etc., para que se possam conhecer, de antemão, as preferências ou necessidades da pessoa ao longo do processo.

³⁵ ONU, 2014b; 2018.

³⁶ ONU, 2017.

³⁷ ONU, 2017, p. 8; *idem*, 2018, p. 7.

³⁸ A esse respeito, há vasta e rica literatura. Entre outros: AZEVEDO, 2004. GARCEZ, 2004. DURÇO, 2011. SPENGLER, 2010. SPENGLER; BOLZAN DE MORAIS, 2008.

³⁹ Importante destacar que algumas destas disposições são recomendações encontradas também nas Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (2008, p. 11)

3.2.1 Redefinição da linguagem ou comunicação

Um código de linguagem se inicia quando surge uma capacidade cerebral para fazer inferências e, portanto, para enunciar juízos, algo que dependerá do desenvolvimento especificamente humano, ou seja, de áreas corticais da linguagem no hemisfério dominante⁴⁰. Nem mesmo será encontrada uma capacidade de formular juízos de alcance geral antes de um nível de desenvolvimento próprio de uma inteligência operatória de nível abstrato⁴¹: um sistema geral de valores e normas é algo de que somente se vislumbra a formação já em pleno decurso da adolescência. Ora, precisamente, Piaget⁴² mostrou igualmente como é necessário também um melhor acabamento da linguagem e nomeadamente uma capacidade de formulação de conceitos e relações gerais para a efetiva passagem do nível das operações concretas próprio da escolaridade inicial para um nível das operações formais, em que uma melhor capacidade de descentração e de relativização dos pontos de vista característicos desse processo cognitivo (reversibilidade operatória) possibilitam algo como a formação de conceitos e valores e o seguimento de normas gerais.

Tendo em vista tal evolução da constituição da linguagem humana, um outro problema surge justamente no tocante ao acesso à justiça para as pessoas com deficiências psicossocial e intelectual: a necessária formulação de uma comunicação adequada e alternativa entre esses indivíduos e advogados, promotores ou defensores e juízes. Tendo em conta seus caracteres pessoais, a pessoa com deficiência psicossocial ou intelectual pode, por exemplo, não compreender a linguagem do aconselhamento que está lhe sendo dado pelo profissional do Direito. Igualmente, barreiras atitudinais, consubstanciadas em idéias pré-concebidas ou estereotipadas sobre a pessoa com deficiência, sobre sua capacidade ou sobre seu pouco ou nenhum entendimento intelectual, assim como a inexperiência de muitos operadores do Direito em encontrar a linguagem apropriada, ou mesmo a ausência de tempo para escutar o relato do sujeito com deficiência podem, sem dúvida, inibir ou mesmo embarreirar a efetivação da justiça para tais indivíduos.

Além disso, a pessoa com deficiência pode, por exemplo, ter dificuldade em contar a sua própria história, dar sua versão dos fatos ou falar de si mesma com relação ao que considera importante e não somente quanto àquilo que os atores judiciais querem ou consideram oportuno ouvir. De fato, a pesquisa documental em autos de ações de definição de curatela mencionada na seção 3.1.1 observou que os processos se desenrolaram sem participação ativa do interditando, chamado a falar apenas na audiência de impressão pessoal ou quando da realização

⁴⁰ GAZZANIGA, 1985.

⁴¹ PIAGET, 1973.

⁴² PIAGET, 1973.

da perícia. As perguntas formuladas nessas ocasiões, contudo, nada diziam sobre autoconhecimento, é dizer, como o indivíduo com deficiência concebia a si e a sua identidade⁴³. Tampouco lhe foi questionado sobre quais aspectos de sua vida tem liberdade de opinar, as responsabilidades que possui ou o que faria se administrasse diretamente seus recursos financeiros⁴⁴. Por certo a lei confere formalmente ao interditando a possibilidade de contestar a ação e exercer o contraditório, mas em nenhum dos autos examinados essa hipótese ocorreu. O curador à lide exerce sua função de modo meramente procedimental, contestando por negativa geral, não se podendo dizer se sequer ele entrevistou o interditando ou com ele entabulou contato pessoal. Assim, apesar de ser o protagonista da narrativa construída na ação, o interditando dela toma parte de forma verdadeiramente passiva, como um mero espectador.

Carece, então, maior reflexão sobre linguagens alternativas que viabilizem uma comunicação mais direta entre as partes litigantes, como também entre estas e procuradores, juizes e auxiliares da justiça ou, em sendo efetivamente necessário, com a menor interferência possível. Igualmente, adaptações processuais que confirmam maior participação das pessoas com deficiências psicossocial e intelectual no curso do processo. No Peru, o Protocolo de Atenção Judicial a Pessoas com Deficiência⁴⁵ traz um conjunto de orientações para lhes facilitar a participação, recomendando, por exemplo, respeito ao tempo da pessoa em se expressar e formular suas ideias. Uma das adaptações processuais sugeridas no documento é que seja permitida a participação de uma pessoa de confiança do litigante para lhe explicar o significado dos atos, podendo ser um amigo, um profissional, um familiar, ou mesmo o representante de uma organização de defesa dos direitos das pessoas com deficiência. O auxílio de um mediador de linguagem, chamado “agente facilitador”, é previsto também em Recomendação da Comissão Europeia de 27/11/2013, oferecido a pessoas vulneráveis ou com dificuldade de comunicação tanto em sede policial como em juízo⁴⁶.

No mesmo sentido é o emprego de diferentes formatos e modos de comunicação que facilitem a compreensão e permitam a efetiva defesa de direitos pelas pessoas com deficiência não oralizadas. Exemplos são o emprego de gestos,

⁴³ Nas audiências de impressão pessoal, as perguntas comumente formuladas são nome completo, nome dos pais e irmãos; preferências e gostos, tais como time de futebol ou programas de TV que assiste; atividades que realizava; dia, mês e ano; nome do presidente ou outra autoridade. Nos processos em que houve controvérsia quanto à nomeação do curador, a vontade do interditando foi questionada pelo juiz e respeitada na sentença. As perguntas formuladas na perícia foram referidas na seção 3.1.1.

⁴⁴ Informações mais completas sobre as funcionalidades do interditado, sua interação com o meio familiar e social, as habilidades adaptativas que precisa desenvolver são fornecidas no estudo social da assistência social, documento que normalmente é produzido por ocasião da modificação de curador.

⁴⁵ PERU, 2018.

⁴⁶ ASÍS, 2020, p. 243.

sinais ou expressões faciais conhecidas pela pessoa a partir da mediação de um cuidador ou pessoa próxima; o uso de pranchas de alfabeto e símbolos gráficos; o uso de *softwares* de tecnologia assistiva. Além disso, é possível a conversão das peças processuais e decisões em versão de leitura fácil⁴⁷. Textos nessa formatação são mais resumidos, usam vocabulário e construções gramaticais simples – sem o emprego de termos jurídicos ou outros rebuscamentos, orações afirmativas na estrutura sujeito/predicado/complemento –, associação a imagens etc.⁴⁸ Outra possibilidade visando a eliminar barreiras comunicacionais é uma maior oralização dos procedimentos, com a realização de mais de uma audiência, onde seja utilizada linguagem clara, concreta e explicativa sobre todos os termos do processo, sobre as peças processuais produzidas, suas finalidades e consequências.

Note-se que, às pessoas com deficiências psicossocial e intelectual, outros desafios podem ser apontados, como o estresse e a ansiedade gerada pelo processo formal em si, que se apoia tradicionalmente em procedimentos complexos, na hipossuficiência inclusive intelectual desses litigantes e, muitas vezes, na demora da prestação jurisdicional. Por isso, é recomendável que lhes seja dado a escolher pela realização da audiência no fórum, por videoconferência ou mesmo em espaços diferenciados, onde o litigante com deficiência psicossocial ou intelectual se sinta seguro e menos intimidado pelos rituais próprios ao Judiciário.

4 Conclusão

Passados cinco anos da promulgação da LBI e mais de dez anos da internalização da Convenção, avanços podem ser observados quanto à participação social das pessoas com deficiência. Apesar dos esforços empreendidos para a concretização de seus direitos, ainda há um longo caminho a trilhar rumo a uma sociedade inclusiva. Por isso, é importante manter uma contínua reflexão sobre as práticas institucionais e em que medida são efetivamente inclusivas, exercício que beneficia a todos.

No âmbito do acesso à justiça, a caracterização desse direito como direito humano e fundamental torna-o condição precípua para o exercício de direitos e requerimentos contra violações. Por isso, a meta deve ser a conformação de um sistema de justiça inclusivo e plural, pronto a atender as demandas de qualquer pessoa, de acordo com suas necessidades, e no qual possam se ver representadas. A etapa de ingresso à justiça depende de ser reconhecida capacidade civil de fato às pessoas com deficiências psicossocial e intelectual. Por isso, um sistema binário de capacidade/incapacidade civil, cuja referência é um padrão generalizante de razão e discernimento, não é capaz de acolher a diversidade das pessoas. Faz-se necessário, portanto, eliminar as barreiras atitudinais que levam a relacionar as deficiências psicossocial e intelectual à dependência, a fim de que, na presença

⁴⁷ Essa é iniciativa que já se encontra em prática junto às Cortes Constitucionais da Colômbia e do México, que publicam suas decisões em formato de leitura fácil (ONU, 2017, p. 7). Da mesma forma, os próprios documentos do Comitê são publicados na íntegra e também em versão de fácil leitura.

⁴⁸ Sobre a construção de documentos nesta estrutura, ver: MASCARENHAS; TABACK, 2013.

dessas pessoas, se vislumbre um ser humano em suas inúmeras possibilidades, como somos todos nós, em constante mudança e aprendizado até o fim da vida. Igualmente, a sacralização do processo e sua estrutura engessada não favorecem as pessoas com deficiência, especialmente aquelas com deficiências psicossocial e intelectual, para quem a flexibilização dos procedimentos é medida de respeito à isonomia material entre os litigantes. Logo, adaptações processuais têm de ser analisadas caso a caso, implementadas de maneira individualizada e coparticipativa, envolvendo as partes, o Ministério Público e juízes, num esforço conjunto para promover inclusão.

É da natureza intrínseca da implementação da Convenção que os Estados-Membros, em âmbito interno, adaptem, sim, de forma razoável, a estrutura física do aparelho e corpo judiciário às necessidades da pessoa com deficiência de forma geral e do intelectual e psicossocial de forma específica. Não é, pois, o indivíduo com deficiência que tem de se adaptar ao sistema judiciário existente e operante em seu propósito de aceder plenamente à justiça de forma digna, autônoma e igualitária. A adaptação, portanto, aqui, se faz necessária, visto que só dessa forma a justiça pode se tornar realmente inclusiva, como exigido pela própria Convenção, em seus princípios maiores, e pela Constituição, em seu sistema de direitos humanos e garantias fundamentais. Uma geração de pessoas com deficiências psicossocial e intelectual, cujo processo de subjetivação foi conformado em espaços de integração, bate às portas do Judiciário. Igualmente, uma geração originada na lógica da inclusão já está batendo/baterá. O que se tem para oferecer a ela? As mesmas práticas serão mantidas ou será apresentado um horizonte de soluções calcado no acolhimento e respeito às diferenças? A resposta depende da escolha de que tipo de sociedade se deseja. Que a opção continue a ser por aquela materialmente democrática.

Referências

- ASÍS ROIG, Rafael de. Lo razonable em el concepto de ajuste razonable. In: SALMÓN, Elizabeth et. al. *Nueve conceptos claves para entender la Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad*. Lima: PUCP, 2015.
- ASÍS ROIG, Rafael de. Sobre el derecho a la accesibilidad universal. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; MARTINS, Guilherme Magalhães (org). *Estudos Interdisciplinares em deficiência*. São Paulo: Editora Foco, 2020a, p.1-10.
- ASÍS ROIG, Rafael de. *Sobre el significado de los ajustes de procedimiento*. Revista Teorias Jurídicas Contemporâneas, Rio de Janeiro, v.5:1, p.225-247, jan./jun., 2020b. 10.21875/tjc.v5i1
- AZEVEDO, André Gomma de (org). *Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação*. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BRASIL. *Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015*. Brasília, FR: Presidência da República, 06 de jul. De 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em 05 jul. 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 230, de 22 de junho de 2016*. Brasília, DF: Presidência do Conselho Nacional de Justiça. 22 de jun. de 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_230_2016_CNJ.pdf. Acesso em 05. mar. 2021.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.
- CONFERÊNCIA Judicial Ibero-americana. *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade*. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 05 mar. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em 05 mar. 2021.
- DANTAS, San Tiago. *Rui Barbosa e o Código Civil*. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1949.
- DEGENER, Theresia. A human rights model of disability. In: BLANK, Peter; FLYNN, Eilionóir. *Routledge Handbook of Disability Law and Human Rights*. Abingdon: Routledge, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Teoria Geral do Direito Civil. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- DURÇO, Karol Araújo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A Mediação e a Solução dos Conflitos no Estado Democrático de Direito. O “Juiz Hermes” e a Nova Dimensão da Função Jurisdicional. *Revista Quaestio Juris*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 6-9, 2011. 10.12957/rqi.2011.10190. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestiojuris/article/view/3659>. Acesso: 11/12/2013.

- GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- GAZZANIGA, Michael S. *O Cérebro Social*. Lisboa: Instituto Piaget, 1985.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Parte Geral*. 16.ed., São Paulo: Saraiva, 2018, Vol 1.
- LENZA, Pedro (Coord.). *Direito Civil Esquemático 1 – Parte Geral – Obrigações – Contratos*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil. Parte Geral*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MARTEL, Letícia de Campos Velho. Adaptação Razoável: O Novo Conceito sob as Lentes de uma Gramática Constitucional Inclusiva, *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 8, n. 14, p. 89-113, jun., 2011. Disponível em: <https://sur.conectas.org/home/edicao-14/>
- MASCARENHAS, Debora Feldman Pedrosa; TABAK, Sheina. *Orientações Gerais da Construção de Texto de leitura Fácil. Movimento Down*. Rio de Janeiro, 4 out. 2013. Disponível em <http://www.movimentodown.org.br/2013/10/orientacoes-gerais-da-construcao-de-texto-de-leitura-facil-no-movimento-down/>. Acesso em 05 mar. 2021.
- MECLER, Katia. *Capacidade civil e doença mental: um estudo psiquiátrico forense dos fatores determinantes da incapacidade civil no município do Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado em Psiquiatria) – Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Rio de Janeiro, 2007.
- MENEZES, Joyceane Bezerra. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). In: MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas - Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p.603-632.
- PAULA, Ana Rita de. Artigo 3º – Princípios Gerais. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flávia Maria de Paiva (orgs.). *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada*. Brasília: CORDE, 2008. Disponível em: www.governoeletronico.gov.br. Acesso: 05 mar. 2021.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Vol 1. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PERU. Comisión Permanente de Acceso a la Justicia de Personas en Condición de Vulnerabilidad y Justicia en tu Comunidad. *Protocolo de Atención Judicial para Personas con Discapacidad*. Lima: 2018. Disponível em: https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/3c0964804f87943fa46eb56976768c74/PROTOCOLO-DE-ATENCION-PERSONAS-CON-DISCAPACIDAD%2B02_02_2018comprimido.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=3c0964804f87943fa46eb56976768c7. Acesso em 05 mar. 2021.
- PIAGET, Jean. *Le Jugement Moral chez l'Enfant*. Paris: P.U.F., 4ª ed., 1973.
- ONU. Committee on the Rights of Persons with Disabilities. *General comment nº.1*. Genebra: s.n., 2014a. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/GC.aspx>. Acesso em: 22 fev. 2021.

- ONU. Committee on the Rights of Persons with Disabilities. *General comment nº.2*. Genebra: s.n., 2014b. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/GC.aspx>. Acesso em: 22 fev. 2021.
- ONU. Committee on the Rights of Persons with Disabilities. *General comment nº.6*. Genebra: s.n., 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/GC.aspx>. Acesso em: 22 fev. 2021.
- ONU. Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos. *Derecho de acceso a la justicia en virtud del artículo 13 de la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. Genebra: s.n., 2017. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=es/A/HRC/37/25>. Acesso em: 25 fev. 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Considerações a respeito das Relações entre a Constituição Federal de 1988 e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. *Revista Espaço Jurídico*, Santa Catarina, v.12, n. 2, p. 325-344, jul./dez., 2011.
- SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*. São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio, 2014. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66>
- SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 5.ed. Rio de Janeiro: WVA, 2003a.
- SASSAKI, Romeu Kazumi. Deficiência Mental ou Intelectual? Doença ou Transtorno Mental? *Revista Nacional de Reabilitação*, São Paulo, Ano IX, n. 43, p.09-10, mar./abr., 2005.
- SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. *Revista Nacional de Reabilitação*, São Paulo, Ano XII, p. 10-16, mar./abr., 2009.
- SASSAKI, Romeu Kazumi. *Deficiência Psicossocial: a nova categoria de deficiência*. Fortaleza: Agenda 2011 do portador de Eficiência, 2010.
- SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à Mediação: Por uma outra Cultura no Tratamento dos Conflitos*. Ijuí: UNIJUÍ, 2010.
- SPENGLER, Fabiana Marion; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição*. Porto Alegre, Livraria do Advogado: 2008.
- SOUZA, Alessandra Moraes. *O significado da (in)capacidade de pessoas com deficiência intelectual – uma questão de biopoder*. Dissertação (Mestrado em Teorias Jurídicas Contemporâneas) – Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Rio de Janeiro, 2018.
- TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Código Civil Interpretado: conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo justo e contraditório dinâmico. *RECHTD, Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, Rio de Janeiro, n. 2 (1), p. 64-71, jan-jun, 2010. <https://doi.org/10.4013/4776>

Recebido em 25 de maio de 2021.

Aprovado em 09 de dezembro de 2021.

Resumo: Este artigo analisa o direito de acesso à justiça para pessoas com deficiências psicossocial e intelectual, identificando alguns dos seus desafios e algumas propostas de como contorná-los, a partir da normatização de tal direito pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Lei Brasileira de Inclusão. São observados como pontos sensíveis a exigir mudanças para a efetivação de acesso a uma justiça inclusiva e plural aspectos concernentes à capacidade legal e adaptações processuais. Com relação à primeira, propomos uma abertura interpretativa do instituto para além da distinção binária entre capacidade/incapacidade. Quanto à última, este artigo argui que a acessibilidade à linguagem e à comunicação deveria ser assegurada para equilibrar os direitos entre as partes litigantes.

Palavras-chave: acesso à justiça, adaptações processuais, capacidade civil, inclusão, deficiência intelectual e psicossocial.

Abstract: This article analyses the right of access to justice for people with psychosocial and intellectual disabilities by identifying some of the challenges and proposals on how to overcome them based on the standardization of such right by the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities and by the Brazilian Inclusion Law. As sensitive points that require change in order to achieve access to an inclusive and plural justice system, this paper addresses aspects concerning legal capacity and reasonable accommodations on judicial procedure. About the former, this article proposes an interpretative opening of the institute beyond the binary distinction between having or not having legal capacity. About the latter, it argues that in order to balance the plaintiff and defendant's rights accessibility to language and communication should be assured.

Keywords: access to justice, inclusion, legal capacity, reasonable accommodations, intellectual and psychosocial disabilities.

Sugestão de citação: FOHRMANN, Ana Paula Barbosa; SOUSA, Alessandra Moraes de. Acesso à justiça inclusivo para pessoas com deficiências psicossocial e intelectual. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2022. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1787>.